



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros; e dá outras providências*, em tramitação conjunta, com o Projeto de Lei nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.233, de 2023, da Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidência da República, e o PL nº 1.086, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, em tramitação conjunta, descritos na epígrafe.

O art. 1º do PL nº 6.233, de 2023, trata do objeto da matéria, que é dispor sobre atualização monetária e juros moratórios.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 6.233, de 2023, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- 1) o art. 389, para estabelecer que, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- 2) a redação dos arts. 395, 404, 418 e 772, para suprimir a expressão: “segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”;
- 3) o art. 406, para estabelecer que, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas: i) a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de 5 (cinco) anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), apuradas diariamente, nos 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição; ii) a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os 12 (doze) meses do ano-calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária para o período;
- 4) o art. 591, para dispor que poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, quando forem as obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Quando não pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406; e
- 5) o art. 1.336, para estabelecer que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

juros estabelecidos no novo art. 406 proposto, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

Já o art. 3º do PL nº 6.233, de 2023, estabelece que não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, também conhecido como Lei da Usura, às obrigações: i) contratadas entre pessoas jurídicas; ii) representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou iii) contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Por sua vez, o art. 4º estabelece a obrigação de o Banco Central do Brasil disponibilizar calculadora que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Outrossim, o art. 5º dispõe que os limites de taxas de juros previstos no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, Lei da Usura, e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros nem aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

O art. 6º prevê que o Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal, e o Banco Central do Brasil a divulgará até a data de entrada em vigor do proposto art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por fim, o art. 7º trata da cláusula de vigência, que é na data de sua publicação, quanto ao art. 6º, e após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

O autor do PL, a Presidência da República, em sua Exposição de Motivos Interministerial nº 160, de 2023, justifica a Proposta de Lei Ordinária, com pedido de urgência constitucional, que visa a uniformizar a aplicação de juros nos contratos de dívida em que a taxa não for convencionada, assim como na responsabilidade civil extracontratual, bem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

como a permitir a realização de operações de crédito fora do sistema bancário, em condições mais favoráveis aos tomadores de empréstimos.

Para tanto, o PL define de forma clara a taxa legal, que uniformizará a aplicação de juros no âmbito do Judiciário. Esta taxa é aplicável nas seguintes situações: mútuos com fins econômicos cuja taxa não tenha sido convencionada; mora no adimplemento de uma obrigação negocial, para a qual as partes não tenham convencionado uma taxa; a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito e as perdas e danos de modo amplo, em que as partes envolvidas sequer tiveram a oportunidade de firmar um contrato. A propósito, vale destacar a ausência de consenso no âmbito do Judiciário acerca da taxa a ser aplicada nesses casos, apesar de definição legal nos termos do artigo 406 do Código Civil: “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Dessa forma, as decisões judiciais se dividem entre a taxa Selic, que se aplica aos créditos tributários federais por força do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e a taxa real de 1% ao mês, prevista no §1º do artigo 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A proposta também estabelece que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a referência para a atualização monetária quando índice diverso não for convencionado em contrato ou não estiver previsto em lei específica.

A outra medida contida no PL se refere à uniformização de condições para definição de taxas de juros em operações praticadas dentro e fora do sistema financeiro, de forma a viabilizar melhores condições de oferta de crédito aos tomadores.

Atualmente, o limite máximo de juros previsto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que não se aplica às transações realizadas no sistema financeiro em função do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei da Reforma Bancária), restringe a concessão de financiamentos diretamente entre empresas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A existência de regra de limite de juros exclusivamente para operações fora do sistema financeiro induz à intermediação mesmo quando ela não é a opção mais eficiente, gerando custos desnecessários a diversas operações que poderiam ser realizadas diretamente entre poupadores e tomadores de crédito.

Diante disso, a proposta visa a possibilitar a realização dessas operações fora do sistema bancário, deixando claro que a Lei da Usura não se aplicará a obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, aquelas representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, bem como as contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Adicionalmente, com o objetivo de manter a proteção às pessoas físicas de eventual prática abusiva em operações realizadas fora do sistema financeiro, o texto proposto deixa claro que essa flexibilização na Lei da Usura não se aplicaria a esse perfil de consumidor.

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, o art. 1º do PL 1.086, de 2022, altera o § 7º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

O mesmo art. 1º do PL, como enunciado em seu *caput* e na ementa do PL, inclui o *caput* do art. 879-B, para estabelecer que aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo IBGE, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, inclui § 1º para estabelecer que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Também inclui § 2º para dispor que, na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD (taxa referencial diária) acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

O art. 1º do PL também altera o art. 883 da CLT para dispor que, não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Da mesma forma, o art. 2º do PL nº 1.086, de 2022, modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para alterar:

- i) o art. 389, para estabelecer que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- ii) o art. 395, para dispor que, responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado;
- iii) o art. 406, para dispor que, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e
- iv) o art. 418, para estabelecer que, se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.

Outrossim, o art. 3º revoga o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que dispõe que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PL nº 1.086, de 2022, afirma que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas, de um lado, da falta de atualização da legislação vigente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

relacionada à correção monetária e aos juros de mora e, de outro, das interpretações conflitantes conferidas às normas atuais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

Continua o autor afirmando que exemplo disso é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas. A Lei nº 8.177, de 1991, estipulou em seu art. 39, *caput*, que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. A TRD (taxa referencial diária) foi um indicador utilizado durante o Plano Collor II e tinha o intuito de auxiliar na desindexação da economia brasileira, que sofria com a hiperinflação. Posteriormente, em 1993, foi substituída pela TR. Com isso, os débitos trabalhistas passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR, previsto no artigo 1º da Lei 8.660, de 1993. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em arguição de inconstitucionalidade, decidiu que a referência feita à TRD pela Lei nº 8.177, de 1991, é inconstitucional e que, portanto, os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Apesar da decisão do TST, o § 7º do art. 879 da CLT dispõe que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deve ser feita pela Taxa Referencial (TR). Esse dispositivo suscitou uma ação de controle abstrato de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic.

A analogia com o Código Civil busca amparo em seu artigo 406, que, ao tratar dos juros legais, afirma que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nacional”. Há um entendimento disseminado na jurisprudência pátria de que a taxa aplicável para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional seria a Selic. Tal entendimento parece ser pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao avaliar o Recurso Especial nº 1543150/DF, em 2019, decidiu que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a Selic."

No entanto, afirma o autor, há que se lembrar que a Selic é uma taxa de juros nominal e, portanto, já embute expectativas inflacionárias. Logo, tendo em vista que haverá correção monetária pelo IPCA-E, não é o mais adequado aplicar, sobre uma mora que já ocorreu e foi corrigida, uma taxa que embute expectativas de preço futuras. Essa ideia fica mais clara se pensarmos que os juros de mora funcionam como uma espécie de multa e não de taxa de juro remuneratória convencional, que precifica os riscos, a inflação e o tempo futuro de abdicação dos recursos.

Ademais, a despeito do entendimento do STJ, que deveria dar a palavra final sobre o assunto, muitas decisões judiciais de instâncias inferiores adotam posicionamento divergente. Diversos juízes e desembargadores entendem que a taxa em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional remeteria ao disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." De fato, basta uma rápida pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros para se constatar que há, em diversas ocasiões, a aplicação da taxa de juros legais a 1% ao mês mais correção monetária por índice divulgado por cada tribunal, interpretando-se de maneira desarmônica o art. 406 do Código Civil em conjunto com o art. 161 do CTN. Evidentemente, abre-se grave insegurança jurídica quanto ao tema e, pior, considerando os patamares atuais da taxa básica de juros da economia, a taxa Selic, tem-se que o impacto prático da falta de pacificação desse assunto é que uma ação judicial está sendo um “investimento” muito mais rentável que a maior parte dos ativos do mercado financeiro. Portanto, já tarda que uma lei venha a pacificar assunto tão importante para a segurança jurídica e para o ambiente de negócios nacionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O PL nº 1.086, de 2022, acrescenta art. 879-B à CLT, que incorpora o art. 39 que trata de dívidas trabalhistas, mas que, atualmente, encontra-se de maneira avulsa na Lei nº 8.177, de 1991. De acordo com a nova redação, aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Assim, preserva o entendimento atual do STF, de que, na fase pré-judicial, tais débitos devem ser corrigidos conforme índice de preços oficial.

Ademais, dispõe que, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho – quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – incidirão, além da supracitada correção monetária, juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Essa remuneração adicional dos depósitos de poupança equivale a: i) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou ii) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, prossegue o autor, tendo em vista a existência de correção monetária pelo IPCA-E, os juros de mora baseados na remuneração adicional da poupança – que é uma taxa real, já que a correção monetária é feita por outro indicador (no caso da poupança, a TR) – mostra-se mais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

adequada que a utilização da Selic – a qual, conforme anteriormente explicitado, é uma taxa nominal, que incorpora expectativas inflacionárias.

Com a intenção de harmonizar de maneira definitiva nosso ordenamento jurídico, o PL nº 1.086, de 2022, realiza algumas alterações no Código Civil. Atualiza os artigos 389, 395 e 418 para substituir expressões que fizessem referência de maneira vaga a juros e atualização monetária. A regra passaria a ser a mesma explicitada anteriormente: atualização monetária equivalente ao IPCA-E e juros correspondentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança. Também modifica o art. 406 do Código Civil para substituir a expressão “serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” por “serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

Por fim, o PL nº 1.086, de 2022, propõe revogar o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1991, tendo em vista que esse dispositivo seria incorporado por este PL à CLT, na forma do art. 879-B.

Os projetos de lei não receberam emendas no prazo regimental e foram distribuídos em tramitação conjunta para análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por tratarem de tema correlato.

As matérias passaram a tramitar em conjunto pelo prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, que determina que o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, combinado com o art. 260, §1º, que dispõe que o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas, e o art. 375, ambos do RISF. Dessa forma, o prazo em rito ordinário do regime de urgência passou a ser de 11 de abril de 2024 a 25 de maio de 2024.

Deve-se observar, ainda, que de acordo com o inciso II do art. 260 do RISF terá precedência: a) o projeto da Câmara sobre o do Senado; b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

De acordo com art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que tange à Constitucionalidade da matéria, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. E, conforme o art. 22, I, da CF, compete à União legislar privativamente sobre direito civil e do trabalho. No mais, o assunto em tela não se configura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, as proposições apresentam-se adequadas e, no que concerne à juridicidade, os projetos se afiguram apropriados, porquanto: *i)* possuem os atributos da generalidade; *ii)* são consentâneos com os princípios gerais do Direito; *iii)* afiguram-se dotados de potencial coercitividade; *iv)* inovam o ordenamento jurídico; e *v)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado.

No que diz respeito à técnica legislativa, os projetos são dotados de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Todavia, devemos observar que o PL nº 1.086, de 2022, poderia ter a redação do *caput* do art. 1º emendada para melhor refletir as alterações a serem feitas na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, os projetos em análise não têm quaisquer vícios constitucionais, tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e à regimentalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, concordamos piamente com as justificativas dos autores das proposições de que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido com graves inseguranças advindas das interpretações conflitantes conferidas às normas legais pelos diversos órgãos e instâncias do Poder Judiciário.

O funcionamento do Poder Judiciário é um dos itens que compõe o Custo Brasil. Como Custo Brasil entende-se o custo adicional de realizar negócios no Brasil comparado a outros países. O elevado nível de insegurança jurídica em nosso país, gerado por decisões judiciais divergentes, aumentam os riscos e os custos das transações econômicas, que acaba por afetar a competitividade das empresas brasileiras de capital nacional ou estrangeiro.

O alto Custo Brasil leva a reduzidos níveis de investimento e inovação. Tais fatores, por sua vez, resultam em baixo crescimento econômico.

Há concordância plena entre os projetos em análise e a jurisprudência quanto à necessidade de se ter a atualização monetária pelo IPCA, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o PL nº 1.086, de 2022, utilizem o IPCA-E, que é uma variação do IPCA, ou seja, uma acumulação trimestral do IPCA-15.

Cabe destacar que o STF, em acórdão no âmbito da ADI 5867, decidiu que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, devem ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Além disso, também com vistas a uniformizar a aplicação de atualização de valores de débitos com a Fazenda Pública, a Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 2021, em seu artigo 3º, prevê:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Nesse caso, passou-se a aplicar a Selic nos cálculos de juros de mora e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, de todas as esferas, para ações de qualquer natureza.

O PL nº 1.086, de 2022, ao propor que, em caso de juros de mora, esses sejam equivalentes à remuneração adicional dos depósitos em poupança, descola-se da finalidade de garantir o patrimônio do credor e, nas disputas trabalhistas, do trabalhador, tendo em vista os reduzidos valores apresentados por esse indexador.

É importante destacar que se espera que a taxa real contida na Selic, ou seja, descontada a atualização monetária dada pela variação do IPCA, como proposto pelo PL nº 6.233, de 2023, seja na maior do tempo maior que a remuneração adicional dos depósitos em poupança. Porém, forçoso reconhecer que, eventualmente, a Selic pode ser menor do que o IPCA por razões de surpresas inflacionárias sem a antecipação por parte da Autoridade Monetária. A diferença negativa entre a taxa Selic média e a inflação acumulada ocorrida em 2021 por conta dos choques de oferta no período pós-pandemia é exemplo concreto.

Originalmente, a Presidência da República propunha os juros remuneratórios dados pela taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B). Todavia, o PL nº 6.233, de 2023, aprovado pela Câmara dos Deputados, em análise, propõe a taxa real da Selic (taxa Selic nominal descontada do IPCA) ou a taxa real da NTN-B, a que for menor no período.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/24436.48726-63

Em tese, o juro real da NTN-B de cinco anos é maior do que o juro real da Selic descontada a inflação. Na maior parte do tempo, a taxa real da NTN-B é maior do que a Selic por causa do prêmio de risco da duração de 5 anos do título em relação à taxa Selic, que é determinada para o curto prazo, para a remuneração do depósito interbancário.

Dessa forma, consideramos que o juro moratório mais adequado é a taxa real da Selic, ou seja, a taxa Selic descontada da atualização monetária calculada pelo IPCA.

Em relação aos outros aspectos da proposta do PL nº 6.233, de 2023, particularmente em relação à Lei da Usura, reconhecemos que ela vai pacificar juridicamente o entendimento sobre os juros compostos na economia. Com o presente projeto de lei, as transações entre pessoas jurídicas, mesmo que não sejam instituições financeiras, passam a não ter as limitações impostas pela Lei da Usura, o que incentiva a desintermediação bancária entre as pessoas jurídicas que não necessitem de instituições financeiras em suas transações de empréstimo. Dessa forma, o PL também melhora o ambiente de negócios ao propiciar segurança jurídica nesse aspecto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, com o acatamento parcial do PL nº 1.086, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.233, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre atualização monetária e juros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.” (NR)

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

.....” (NR)

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

.....” (NR)

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas de acordo com metodologia estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil." (NR)

“Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.” (NR)

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

Parágrafo único. Na hipótese de os juros não terem sido pactuados, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.” (NR)

“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.” (NR)

“Art. 1.336.

.....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 879.....

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que deverá ser aplicada de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.” (NR)

“Art. 879-B. Sobre débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho, quando não cumpridos nos termos previstos na respectiva sentença ou acordo, serão acrescidos, à atualização disposta no *caput*, juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à taxa legal de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, sendo estes, em qualquer caso,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

- I - contratadas entre pessoas jurídicas;
- II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou
- III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em situações do cotidiano financeiro.

Art. 5º Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

- I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 1º que inclui o § 1º e o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil; e
- II - sessenta dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho